

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSO N° 28/2024**

RECORRENTE: GUILHERME BOTTURA e GAETANO DI MAURO

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 4ª. ETAPA DO
CMPEONATO BRASILEIRO DE ENDURANCE – 2024 – GOIANIA - GO**

RELATOR: KENIO BARBOSA

EMENTA

**RECURSO VOLUNTÁRIO – PENALIZAÇÃO DE
DESCLASSIFICAÇÃO – REFORMA DA DECISÃO –
AUSENCIA DE CULPA – PROVIMENTO DO
RECURSO - UNANIMIDADE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Auditores Rubens Medeiros-Presidente, Kenio Barbosa, Leonardo Pampillon e Guilherme Gouvêa.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2024

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 28/2024**

RECORRENTE: GUILHERME BOTTURA e GAETANO DI MAURO

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 4ª. ETAPA DO
CMPEONATO BRASILEIRO DE ENDURANCE – 2024 – GOIANIA - GO**

RELATOR: KENIO BARBOSA

Relatório,

Trata-se de recurso impetrado pelos Pilotos **GUILHERME BOTTURA e GAETANO DI MAURO** em face da decisão dos Comissários Desportivos que atuaram no 4ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Endurance - 2024P, ocorrida entre os dias 8 a 10 de agosto/2024 realizada no autódromo de Goiânia/GO.

A referida decisão recorrida diz respeito a penalização de desclassificação imposta ao 1º Recorrente – Guilherme Bottura – carro #117, pois segundo o entendimento dos Comissários Desportivos foi ele o culpado pelo incidente com o carro #35 conduzido pelo Piloto Pedro Queirolo por não ter conquistado o espaço suficiente quando da tentativa de ultrapassagem, além do acréscimo de 06 (seis) pontos em sua cédula desportiva, conforme se vê da Decisão 02 (Documento 044) da Pasta de Prova) abaixo transcrito:

Que inconformado com as punições que lhe foram impostas apresentou Reclamação Desportiva (documento 51 da Pasta de Prova) demonstrando seu inconformismo com a decisão, mas que não obteve qualquer resposta por parte dos Comissários Desportivos acerca do pedido de revisão, mas apenas uma observação no final do Relatório dos Comissários Desportivos (documento 062 da Pasta de Prova), sobre a necessidade de envio de relatório ao tribunal em razão do recurso do carro #117 contra a Decisão 02.

Em suas razões recursais, buscam os Recorrentes a reforma da decisão recorrida, pois no entendimento dos mesmos os Comissários Desportivos se equivocaram na interpretação dos artigos que tratam das disputas de posições no momento das ultrapassagens previstos no Código Desportivo do Automobilismo-CDA, na medida em que quando ocorreu o incidente **não havia qualquer disputa de posição** entre o carro #117 do Recorrente e o carro #35 conduzido pelo piloto Pedro Queirolo que no momento do incidente se encontrava na condição de retardatário.

Que o carro #35 na condição de retardatário, pois já tinha sido sinalizado com a bandeira azul em dois postos de sinalização anteriores ao momento do incidente deveria ter cedido o espaço necessário a ultrapassagem do carro do primeiro Recorrente e assim agindo não respeitou os ditames dos artigos 108.2, inciso VI, alínea “c” e 120, incisos VII e VIII do CDA, pretendo provar o alegado com as imagens e vídeos carreados aos autos.

Por fim, pugna ainda, caso não haja o provimento integral do recurso que seja então dado parcial provimento no sentido de se converter a penalidade de acréscimo de tempo para quaisquer das modalidades elencadas nos incisos I, II ou III do artigo 133 do CDA, considerando-se a natureza leve do incidente.

Às fls. 97/100, encontra-se o Parecer da douta Procuradoria da lavra do Ilustre Dr. Ricardo Coriolano pugnando pelo provimento do recurso.

É o relatório

Rio de Janeiro, 10 de outubro 2024

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 28/2024**

RECORRENTE: GUILHERME BOTTURA e GAETANO DI MAURO

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 4ª. ETAPA DO
CMPEONATO BRASILEIRO DE ENDURANCE – 2024 – GOIANIA - GO**

RELATOR: KENIO BARBOSA

Voto,

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme se infere dos autos o Primeiro Recorrente-Guilherme Bottura – carro #117, foi punido com a penalização de desclassificação, além de acréscimo de 06 (seis) pontos em sua cédula desportiva, pela prática de atitude antidesportiva, em razão de ter provocado um toque no carro #35 conduzido pelo Piloto Pedro Queirolo durante a tentativa de ultrapassagem fazendo com que o mesmo abandonasse a prova.

Nesse sentido, sustenta que a decisão recorrida está a merecer reforma por parte dessa Comissão Disciplinar, porquanto se culpa houve pelo incidente, esta deve ser atribuída tão somente ao Piloto Pedro Queirolo – carro#35 que, **na condição de retardatário não estava disputando posição** com o primeiro Recorrente e, desse modo, incorreu em um verdadeiro desrespeito à sinalização por bandeira azul que tem por objetivo informar ao piloto mais lento a presença de veículo mais rápido tendo, no caso, o dever de dar a imediata passagem, conforme previsão legal contida no artigo 108.2, inciso VI alínea “c” do CDA que assim dispõe:

108.2 – As bandeiras deverão ser utilizadas sempre que necessário, em conformidade com orientação do diretor de prova e obedecendo às normas e aos procedimentos a seguir:

VI – Bandeira azul:

- a) Indica ao piloto que ele será ultrapassado por um ou por vários veículos mais rápidos;**
- b) Quando apresentada imóvel, indicará que um veículo mais rápido se aproxima, e ele deverá estar atento para a iminente ultrapassagem;**
- c) Quando apresentada agitada, indicará que um veículo mais rápido está a ponto de proceder à ultrapassagem e o piloto, para quem a bandeira azul tiver sido mostrada, deverá dar passagem imediatamente, sob pena de ser punido pelos comissários desportivos.**

Nesse cenário, após uma detida análise das provas carreadas aos autos, notadamente das imagens e vídeos da prova, a conclusão a que chego é que na hipótese vertente, assiste razão ao primeiro Recorrente – Guilherme Bottura, na medida em que não concorreu com qualquer culpa no incidente que pudesse ensejar a sua penalização de desclassificação ao final da prova.

Nesse passo, ao contrário do entendimento levado a cabo pelos Comissários Desportivos que, como cediço, gozam a princípio de presunção de veracidade, entendo que no caso dos autos a decisão a que chegaram para penalizar o primeiro Recorrente se mostra carregada de equívocos, porquanto da descrição dos fatos constantes da Decisão nº 02, narram que se travava de uma disputa de posição e que o primeiro Recorrente não se cercou dos devidos cuidados para realizar a manobra de ultrapassagem, pois ainda não havia conquistado o espaço suficiente para tanto e com isso o consideraram o culpado pelo incidente com o carro #35.

Ocorre, que no momento do incidente não foi isso que se passou, pois não havia uma disputa de posição entre o primeiro Recorrente condutor do carro #117 e o concorrente do carro #35, conforme narrado pelos Comissários Desportivos, pois como restou comprovado pelas provas produzidas o carro #35 era retardatário no momento em que se deu o incidente com o carro #117, pois já havia sido sinalizado com a “bandeira azul” e, nessa condição, conforme dispõe o artigo 108.2, VI, alínea “c” acima citado, bem como o artigo 120, incisos VII e VIII do CDA, deveria ter

facilitado a ultrapassagem e, por via de consequência, evitado o choque entre os carros.

Em assim sendo, entendo que se culpa houve pelo incidente que ensejou a penalização recorrida, esta deve ser atribuída tão somente ao condutor do carro #35 que no momento da batida, como já dito, se encontrava na condição de retardatário e segundo as normas do CDA que tratam da matéria, deveria ter facilitado a ultrapassagem do carro #117 do primeiro Recorrente.

Face ao exposto e acompanhando o bem lançado parecer da Procuradoria, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito dou-lhe provimento para afastar as penalizações de desclassificação e de acréscimo de 06 (seis) pontos em sua cédula desportiva, devendo ainda ser restituída a classificação obtida na prova e os respectivos pontos.

É como voto,

Rio de Janeiro, 10 de outubro 2024

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD